



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**PROJECTO DE LEI N.º 510/VIII
DEFINE UMA POLÍTICA DE IMIGRAÇÃO QUE
SALVAGUARDE OS DIREITOS HUMANOS (ALTERA DECRETO-
LEI N.º 244/98, DE 8 DE AGOSTO, COM AS ALTERAÇÕES
DECORRENTES DA LEI N.º 97/99, DE 26 DE JULHO, E DO
DECRETO-LEI N.º 4/2001, DE 10 DE JANEIRO, E REVOGA A LEI
N.º 20/98, DE 12 DE MAIO)**

Exposição de motivos

1 - O processo de legalização e as autorizações de permanência:

O recente processo de legalização permitiu a atribuição de um estatuto legal a muitos imigrantes que se encontravam a trabalhar clandestinamente. No entanto - e apesar de se ter verificado um esforço mínimo de fiscalização das empresas -, a exigência de contrato de trabalho no processo de legalização tornou o processo sinuoso e contribuiu para o fomento do negócio de venda de contratos de trabalho falsos. Como o próprio Inspector-Geral do Trabalho reconheceu em declarações à comunicação social, é muito difícil a fiscalização das pequenas empresas de subcontratação devido à sua grande mobilidade e porque o «contrato de trabalho não confere direitos sociais», faltando uma regulação efectiva da protecção dos trabalhadores. Fazer depender as autorizações de permanência de contrato de trabalho entregou ao patronato o poder de permitir ou não a legalização e, até, de anular da autorização de permanência. Na prática, fomentou a chantagem e a exploração.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os trabalhadores com a autorização de permanência continuam numa situação precária e vulneráveis à exploração. Nos mais variados sectores - construção civil, hotelaria, restauração e limpezas - muitos patrões recorrem à chantagem para manter o trabalhador em condições laborais e remunerações miseráveis. Se o trabalhador deixar o emprego o patrão comunica à Inspeção-Geral de Trabalho, o que pode valer-lhe a anulação ou não renovação da autorização de permanência. Em suma, estes imigrantes estão legais mas continuam a constituir mão-de-obra descartável.

Este panorama poderá permitir alimentar um nova bolsa de imigrantes clandestinos - os que se legalizaram mas que perderam a autorização de permanência -, situação que se agravará quando se iniciar o período de renovação das autorizações emitidas ao longo deste «processo de legalização». Estes trabalhadores vão juntar-se às dezenas de milhares de imigrantes que se encontram actualmente a trabalhar em Portugal e que não se conseguiram legalizar devido à desregulamentação das relações laborais.

Esta é uma situação extremamente prejudicial não só para trabalhadores imigrantes mas também para trabalhadores nacionais, pois permitirá aos patrões impor baixos salários e desrespeitar direitos laborais e de cidadania conquistados pelos trabalhadores portugueses - retirando, assim, altos dividendos económicos - e apenas contribuirá para uma maior desregulamentação do mercado de trabalho e das relações laborais. Para colmatar e/ou prevenir este mecanismo de *dumping* social é essencial a atribuição de autorização de residência aos trabalhadores que actualmente



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

têm autorização de permanência e a regularização de todos os imigrantes que actualmente se encontram em território nacional.

2 - A actualidade da discussão sobre novos mecanismos de gestão de fluxos de migratórios:

Há fortes indicadores de que estes trabalhadores estão e vão contribuir para um aumento da receita pública com e para uma redução do défice público. Segundo cálculos divulgados pelo *Diário Económico* (edição de 1 de Setembro de 2001), a contribuição para a segurança social destes trabalhadores está estimada entre os 56 e os 63,6 milhões de contos, valor que vai ser determinante «para o crescimento record nas contribuições» - de 10% -, que, na prática, poderá atenuar a derrapagem orçamental verificada. Estes dados vão de encontro ao relatório da Divisão de População da Nações Unidas, divulgado no ano passado, quando apontava que, para se manter o equilíbrio demográfico, o nível de actividade económica e a sustentabilidade do sistema de segurança social, seria necessário intensificar os fluxos migratórios e recolocar a necessidade de uma política de imigração que assuma o reconhecimento de direitos daqueles que estão a contribuir para o crescimento do País e, até, para a sua estabilidade.

Também nesta linha vão os resultados preliminares do Censos 2001, que assinalam que Portugal passou a ser um país de imigração e que a imigração tem um peso assinalável na evolução demográfica do País, pois contribuiu para cerca de 80% do crescimento demográfico da década, com um saldo migratório positivo de cerca de 361 100 pessoas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

No entanto, ao longo da década de 90, o saldo migratório aumentou não tanto por força do número de entradas legais, mas por força de processos de regularização que serviram de remendo para modelos de gestão restritivos de fluxos migratórios. Segundo um estudo de Rui Pena Pires, com o processo de regularização extraordinária de 1996 o número de imigrantes legais originários dos países de língua oficial portuguesa (imigração dominante na década de 90) sobe em mais 50%.

Um mecanismo semelhante verificou-se com o recente processo de legalização que assumiu a lógica de uma política de entrada pelas portas do fundos, o que já vinha acontecer com o carácter restritivo da anterior lei, mas que esta lei não resolveu. O processo de legalização, pela forma como foi feito, só acentuou a imigração clandestina, pois os canais de imigração legal encontravam-se fechados, sendo impossível obter vistos de trabalhos ou de residência nos postos consulares. Constituiu, desta forma, uma oportunidade de negócio para os engajadores e para as redes de tráfico de pessoas, que têm proliferado e actuado de forma brutal.

A questão que actualmente se coloca, tal como o anterior projecto de lei do BE apontava, é a de que forma poderá ser garantido que a gestão dos fluxos imigratórios se faça através da utilização de canais de imigração legal e, em particular, de imigração económica em que os mecanismos de concessão de vistos de trabalho e de posterior acesso a autorização de residência assumem uma especial centralidade. Embora haja uma crescente sobreposição entre imigração por motivos económicos e por motivos humanitários, a verdade é que, mesmo que o imigrante tenha deixado o país de origem na sequência de situações de guerra, perseguições ou de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

catástrofes naturais, na maior parte dos casos procura no país de origem trabalho e melhores condições de vida para si e para a sua família.

O Governo, apesar de ter recusado a viabilização do projecto de lei do BE e a sua discussão na especialidade, fala agora na necessidade de «uma política de imigração equilibrada, que privilegie os canais de imigração económica legal desde os países de origem» (resolução do Conselho de Ministros). À luz do definido no Decreto-Lei n.º 4/2001 (artigo 41.º), serão estabelecidos acordos bilaterais com países estrangeiros - especialmente países de leste e Brasil (pelo menos pela prática de preferências que tem sido seguida pelas entidades empregadoras portuguesas) - para permitir o recrutamento de mão-de-obra, solicitada e recrutada pelo próprio patronato. Este modelo baseado nos acordos bilaterais poderá resultar, na prática, num modelo de quotas por países (diferente de quotas anuais) que, mais uma vez, deixa os imigrantes à mercê do patronato e acaba por ganhar contornos xenófobos, pois distingue os «bons» dos «maus» trabalhadores imigrantes. O próprio processo de legalização já reflectiu esta lógica, visto que mais de 60% das legalizações corresponderam a imigrantes oriundos dos países de leste que constituíam, assumidamente, mão-de-obra preferencial para os patrões. Por isso, há que salvaguardar na legislação que as políticas que venham a ser assumidas daqui em diante não sejam assentes na discriminação dos imigrantes em função dos países de origem e que sejam justas e claras no que se refere aos mecanismos de gestão de fluxos migratórios.

Um mecanismo legislativo que pode resultar na discriminação de imigrantes por países de origem e no reforço do poder do patronato e das



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

redes de tráfico sobre os trabalhadores imigrantes está definido pelo n.º 1 do artigo 43.º (parecer favorável) que faz depender a concessão de visto de «requerimento fundamentado apresentado pela entidade empregadora», donde se depreende que o recrutamento do imigrante no estrangeiro é da responsabilidade da própria entidade, podendo fazê-lo, inclusive, através das agências de trabalho que muitas vezes não são mais do que instrumentos das redes de tráfico de seres humano. Acresce que não existem mecanismos sérios, da responsabilidade do Estado, que permitam a admissão de um grande número de imigrantes quando as necessidades de mão-de-obra assim o exigirem. A prática é que, durante os últimos anos, se tem verificado necessidades significativas de mão-de-obra estrangeira que acabou por ser recrutada por mecanismos de «entrada pelas portas dos fundos», tal como se pode concluir da avaliação do recente processo de legalização. A solução encontrada para este problema passa pela criação de um sistema de inscrições nos postos consulares que permitiriam (ou não) posterior acesso a visto, em função das necessidades de mão-de-obra em Portugal.

Os critérios para a emissão de vistos incluem condições que devem ser exigidas não ao candidato a visto de trabalho mas, sim, às entidades empregadoras que pretendem recrutar mão-de-obra estrangeira. Este projecto de lei pretende não só clarificar essas condições, mas também simplificar a tipologia de vistos de trabalho, passando a prever apenas dois tipos de vistos: visto de trabalho I, para o exercício de uma actividade profissional por conta de outrém; visto de trabalho II, para o exercício de uma actividade profissional independente, no âmbito da prestação de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

serviços. São extintos os vistos de trabalho para o exercício de uma actividade profissional no âmbito do desporto ou no âmbito dos espectáculos, que são perfeitamente enquadráveis nas categorias anteriormente mencionadas.

Acresce que a redacção final do diploma acabou por acolher uma reivindicação de organizações representadas no Conselho Consultivo para a Imigração, que estava contemplada no anterior projecto do BE: que o visto de trabalho pudesse constituir condição para o acesso a autorização de residência. Mas na Lei n.º 4/2001 apenas é permitido o acesso a autorização de residência após três anos de titularidade de visto de trabalho (e cinco anos de autorização de permanência), o que prolonga a situação de precariedade e de restrição de direitos do trabalhador imigrante. Trata-se de um estatuto jurídico frágil que dificulta o acesso ao reagrupamento familiar, e a defesa de direitos constitucionalmente salvaguardados como a habitação, saúde e educação.

3 - Retomar o debate sobre os direitos dos imigrantes

A lei que regulamenta o trabalho de estrangeiros é claramente discriminatória e atentatória do princípio da igualdade, mesmo relativamente aos estrangeiros e apátridas (artigos 13.º e 15.º da Constituição da República Portuguesa), pois cria regras diferenciadas para o trabalhador estrangeiro, colocando-o em desvantagem relativamente ao nacional. Embora supostamente tenha sido criada para salvaguardar os direitos dos trabalhadores imigrantes, acabou por ter o efeito inverso, pois não permite que estes tenham acesso às garantias laborais que os restantes



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

trabalhadores assalariados têm, nomeadamente as salvaguardadas na Lei Geral do Trabalho.

Um outro problema importante é a violação dos direitos do cidadão estrangeiro que começa, desde logo, nos aeroportos e postos de fronteiras, sendo público o tratamento degradante a que muitos cidadãos estrangeiros são sujeitos. O artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 4/2001 não salvaguarda, de forma clara, os direitos do cidadão não admitido e, apesar de este decreto-lei prever o direito a recorrer e a ser assistido por advogado (se suportar os respectivos encargos), são poucos os cidadãos que terão condições de obter assistência jurídica. Os direitos do cidadão estrangeiro não estão claramente salvaguardados, não só na decisão de recusa de entrada mas também no processo de expulsão, regulamentado pelos artigos 99.º e 118.º, verificando-se, inclusive, processos de expulsões colectivas, que violam o artigo 22.º da Convenção Internacional sobre os Direitos de todos os Trabalhadores e dos Membros das suas Famílias, ratificada em Assembleia Geral das Nações Unidas, em 18 de Dezembro de 1990.

Por outro lado, o recurso interposto da recusa de entrada não tem efeito suspensivo, o que implica que quando o cidadão estrangeiro for notificado da decisão, mesmo que favorável, muito provavelmente já não se encontra em Portugal mas, sim, no país de origem. Esta lacuna da legislação é particularmente grave no caso de candidatos ao direito a asilo, cujo regresso ao país de origem pode colocar a sua vida em perigo.

No que se refere ao direito ao reagrupamento familiar, não estão contempladas as situações de união de facto, conforme previsto na Convenção Internacional sobre a Protecção dos Direitos dos Imigrantes e



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Membros das suas Famílias. É uma lacuna que faz inviabilizar grande parte dos pedidos que chegam aos Serviços de Estrangeiro e Fronteiras, já que grande parte dos casais imigrantes vivem em união de facto, por questões sócio-culturais, como é o caso de grande parte dos estrangeiros originários da África e da Ásia.

No que diz respeito à pena acessória de expulsão, esta revela-se inconstitucional e discriminatória, já que o cidadão imigrante é duplamente punido - pelo crime cometido e por ser estrangeiro, o que contraria os artigos 13.º e 15.º da Constituição da República Portuguesa. Por outro lado, expulsar-se o cidadão estrangeiro do país onde, muitas vezes, se encontram a sua família e outros elementos fundamentais na sua reintegração, contraria o espírito subjacente a uma perspectiva de reintegração social do recluso patente nas medidas privativas de liberdade.

Assim, estamos perante uma lei que não é eficaz no combate à exploração de mão-de-obra escrava e defesa dos direitos laborais e civis dos imigrante e que, acima de tudo, acaba por não reconhecer a dignidade do trabalho imigrante, pois continua a encará-lo como força de trabalho descartável. É por essa razão que o Bloco de Esquerda retoma uma iniciativa legislativa apresentada em Maio de 2000, reafirmando a necessidade de uma política de imigração que estabeleça mecanismos de gestão de fluxos migratórios através de canais legais, que reconheça os direitos fundamentais do cidadão imigrante e a diversidade cultural como fonte de enriquecimento do desenvolvimento civilizacional.

O projecto de lei mantém as linhas gerais e grande parte do articulado do projecto lei apresentado anteriormente, mas procura



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

aperfeiçoá-lo e tem em conta as alterações verificadas por força do Decreto-Lei n.º 4/2001. Em particular, o projecto distingue-se do anterior por:

— Extinguir as «autorizações» de permanência (introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 4/2001);

— Prever a possibilidade de regularização dos imigrantes que já se encontravam a trabalhar em Portugal à data de encerramento do processo de legalização, mas que, injustamente, dele foram excluídos;

— Aperfeiçoar os mecanismos de gestão de fluxos migratórios, aproveitando o sistema de concessão de vistos já proposto anteriormente (com abertura de inscrições nos postos consulares), mas melhorando-o no que se refere à coordenação entre a concessão de vistos nos postos consulares e as necessidades de mão-de-obra no país;

— Introduzir uma norma que impede a utilização dos acordos e protocolos bilaterais com países terceiros, como forma de recrutamento discriminado de trabalhadores em função dos países de origem (quotas por países).

A iniciativa legislativa proposta contempla os seguintes aspectos:

A) Uma política de concessão de vistos e de renovação de vistos de trabalho e autorizações de residência menos restritiva, mais justa, mais clara, que seja adequada às realidades do País e que previna realmente a imigração clandestina.

Neste sentido:

— É proposta a extinção das autorizações de permanência e, conseqüentemente, defende-se que os imigrantes que obtiveram



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

autorizações de permanência tenham, automaticamente, acesso a autorizações de residência;

— É estabelecido um sistema de regulação dos fluxos migratórios que retira espaço ao desenvolvimento das redes de tráfico, sendo facilitada a concessão de vistos através da abertura de inscrições nos postos consulares, desde que se verifique necessidade de mão-de-obra em Portugal;

— Introduce-se uma norma que impede a utilização dos acordos e protocolos bilaterais com países terceiros, como forma de recrutamento discriminado de trabalhadores em função dos países de origem (quotas por países).

— São feitas alterações à tipologia de vistos de trabalho, assim como dos critérios de concessão e renovação de vistos que acompanham a seguinte sistematização compreensiva do fenómeno da imigração:

- Os trabalhadores imigrantes temporários, que são admitidos a entrar em território nacional a fim de exercer uma actividade por conta de outrém por um período máximo de dois anos e aos quais deverá ser atribuído um visto de trabalho I ou II, podendo, ao fim de um ano, deter autorização de residência;

- Os trabalhadores imigrantes residentes, quando admitidos a entrar em território nacional para exercer uma actividade profissional por um período superior a um ano, deverão ter acesso a autorização de residência.

- São facilitadas as condições de obtenção de visto para realização de actividade profissional, especialmente no que diz respeito aos meios de subsistência (artigo 14.º);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- É criada a Comissão para a definição de Políticas de Imigração com a função de avaliar a necessidade de trabalhadores imigrantes e de elaborar relatórios anuais que vão servir de base orientadora para a concessão de vistos de trabalho e de residência, orientações essas a serem executadas pelo IEF, através de pareceres a serem enviados aos postos consulares de carreira, com competência para a concessão de vistos. A Comissão para a definição de Políticas de Imigração é constituída por representantes de diferentes Ministérios, tal como a comissão interministerial que existe actualmente mas, contrariamente a esta, inclui também representantes da sociedade civil, nomeadamente de sindicatos, associações de imigrantes e de direitos humanos, confederações patronais e investigadores na áreas da economia e trabalho e das migrações.

B) Uma política de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros que salvaguarde efectivamente os direitos fundamentais do cidadão estrangeiro, através das seguintes medidas:

- Reforço do direito a recurso, que passa a ter efeito suspensivo, da decisão de recusa de entrada e de expulsão;

- Estabelecimento de que a ausência de resposta aos pedidos ou recursos nos prazos estabelecidos deverá ser considerada como deferimento tácito;

- Reforço do direito ao reagrupamento familiar, pelo reconhecimento das uniões de facto para este efeito e pela faculdade de recorrer em caso de recusa de reagrupamento familiar;

- Reforço do direito a assistência jurídica, mesmo no momento de entrada em território nacional;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Criação de um gabinete de apoio ao cidadão estrangeiro que será constituído por representantes de associações imigrantes e associações de defesa dos direitos do imigrante e por um advogado, nomeado pela Ordem dos Advogados, no âmbito do apoio judiciário previsto de Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro. Este gabinete, para além de ter por função dar assistência jurídica ao cidadão estrangeiro que pretender recorrer da decisão de recusa de entrada, terá por função dar conhecimento, à Comissão de Direitos Humanos da Ordem de Advogados e ao Alto Comissariado para os Refugiados das Nações Unidas de todas as infracções à lei de que tenha conhecimento;

- Proibição de expulsões colectivas;

- Revogação da lei do trabalho de estrangeiros, passando o trabalhador estrangeiro a ser abrangido pela lei geral do trabalho, tal como os trabalhadores nacionais;

- Revogação da pena acessória de expulsão;

- Estabelecimento de uma norma que prevê a representação pelo Ministério Público do cidadão estrangeiro sujeito a processo de expulsão e que seja titular de créditos por trabalho prestado, para obter a respectiva cobrança.

Assim sendo, e ao abrigo do artigo 167.º e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa, os Deputados do Bloco de Esquerda apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os artigos 14.º, 16.º, 22.º, 23.º, 24.º, 25.º, 36.º, 37.º, 39.º, 40.º, 41.º, 43.º, 56.º, 57.º, 81.º, 85.º, 87.º, 88.º, 89.º, 91.º, 92.º-A, 93.º, 98.º, 99.º, 106.º, 111.º, 116.º, 118.º, 123.º, 124.º, 130.º, 131.º, 141.º, 144.º, 149.º, 152.º e 160.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 14.º

(Meios de subsistência)

1 — Excepto para estada com o objectivo de trabalho ou de reagrupamento familiar, não é permitida a entrada no País a estrangeiros que não disponham de meios suficientes, quer para a subsistência no período de estada quer para a viagem para o país no qual a sua admissão seja garantida, ou que não estejam em condições de adquirir legalmente esses meios.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, os estrangeiros devem dispor, em meios de pagamento, *per capita*, dos valores fixados por portaria do Ministro da Administração Interna, os quais deverão ser dispensados aos que provem ter assegurada alimentação e alojamento durante a respectiva estada, nomeadamente através de termo de responsabilidade.

3 — (...)

4 — Não é obrigatória a comprovação de meios de subsistência nos casos em que o cidadão estrangeiro prove ter trabalho assegurado, tenha



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

obtido visto através do sistema de inscrições previsto no artigo 40.º-A ou que tenha obtido visto com vista a reagrupamento familiar.

Artigo 16.º

(Entrada e saída de menores)

1 — Sem prejuízo de formas de turismo, intercâmbio juvenil ou de situações humanitárias, a autoridade competente deve recusar a entrada no País aos estrangeiros menores de 18 anos quando desacompanhados de quem exerce poder paternal, ou não havendo em território nacional quem, devidamente autorizado, se responsabilize pela sua estada.

2 — (...)

3 — No caso de não admissão de entrada do menor estrangeiro, este deverá ser encaminhado para a Comissão de Protecção de Menores que deverá encetar todos os mecanismos tendentes ao apuramento e resolução da situação do menor.

4 — (...)

Artigo 22.º

(Decisão e notificação)

1 — A decisão de recusa será proferida após audição do cidadão estrangeiro, devendo as suas declarações ser reduzidas a escrito.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A decisão da recusa de entrada será notificada pessoalmente, por escrito, ao interessado, dela devendo constar os seus fundamentos, o direito ao recurso e o prazo para a sua interposição.

3 — Será notificado o transportador para os efeitos do disposto no artigo 21.º, com as ressalvas prevista no artigo 21.º-A.

4 — Será enviada ao Conselho Consultivo do Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas e ao Gabinete de Apoio ao Cidadão Estrangeiro uma cópia da notificação entregue ao cidadão.

5 — No caso de interposição de recurso após a decisão de recusa de entrada, do facto deverá ser dado conhecimento ao juiz do tribunal competente a fim de ser proferida decisão sobre as medidas de coacção a aplicar.

Artigo 23.º

(Recurso)

1 — Da decisão de recusa de entrada cabe recurso hierárquico para o Ministro da Administração Interna, a interpor no prazo de 30 dias.

2 — A decisão do Ministro da Administração Interna deve ser tomada no prazo máximo de 30 dias, contado a partir da interposição do recurso, findo o qual se a decisão não for proferida considera-se revogada a recusa.

3 — Da decisão do Ministro da Administração Interna cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo de Círculo, a interpor no prazo de 15 dias



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — A decisão do tribunal deverá ser proferida no prazo de 20 dias.

5 — Os recursos referidos nos n.ºs 1 e 3 têm efeito suspensivo.

Artigo 24.º

(Direitos do estrangeiro não admitido)

1 — O cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território português tem direito a comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país ou com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando igualmente da assistência de intérprete e de médico, quando necessário.

2 — O cidadão estrangeiro pode sempre ser assistido por um advogado, nomeado pelo Gabinete de Apoio ao Estrangeiro ou livremente escolhido por si, competindo-lhe nesse caso suportar os respectivos encargos.

3 — Os direitos previstos no presente artigo deverão ser comunicados ao cidadão estrangeiro.

Artigo 25.º

(Interdição de entrada)

1 — (...)

2 — Será igualmente interditada a entrada em território português aos estrangeiros indicados para efeitos de não admissão na lista nacional em virtude de:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Terem sido expulsos do País e de estar a decorrer período de interdição de entrada;

b) (...)

c) (a alínea e) da lei anterior passa a c));

d) (a alínea f) da lei anterior passa a d))

3 — (...)

4 — (...)

5 — (...)

Artigo 36.º

(Visto de trabalho)

1 — (...)

2 — O visto de trabalho é válido para múltiplas entradas e por um período não superior a dois anos.

3 — O titular do visto de trabalho poderá, até 15 dias antes de finda a sua validade, requerer autorização de residência.

4 — Na situação prevista no número anterior, e desde que seja requerida autorização de residência, o mesmo pedido valerá como título temporário de residência até à decisão do director do SEF.

Artigo 37.º

(Tipos de vistos de trabalho)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O visto de trabalho compreende os seguintes tipos:

- a) Visto de trabalho I, visto de trabalho temporário para o exercício de uma actividade profissional por contra de outrém;
- b) Visto de trabalho II, visto de trabalho temporário para o exercício de uma actividade profissional independente, no âmbito da prestação de serviços.

Artigo 39.º

(Concessão de visto de residência)

1 — Na apreciação de visto de residência atender-se-á, designadamente, aos seguintes critérios:

- a) Finalidade pretendida com a estada e a sua viabilidade;
- b) Meios de subsistência de que o interessado disponha ou condições de vir a obtê-los;
- c) Condições de alojamento, ou condições de vir a obtê-lo.

2 — O visto de residência deverá ser concedido sempre que o interessado prove ter assegurada actividade profissional por um período igual ou superior a um ano.

3 — Nos caso de pedido de visto de residência para o exercício de actividade profissional, e para efeitos de apreciação dos critérios b) e c) do



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

número anterior, poderá também ser considerado válido um termo de responsabilidade.

4 — Não é obrigatória a comprovação de meios de subsistência nos casos em que o imigrante prove ter trabalho assegurado.

5 — (O n.º 2 da lei anterior passa a n.º 5)

Artigo 40.º

(Vistos sujeitos a consulta prévia)

1 — (...)

a) Quando sejam solicitados vistos de residência, de trabalho e de estada temporária

b) (...)

2 — Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicitar e obter de outras entidades, nomeadamente o Instituto de Emprego e Formação profissional, os pareceres informações e demais elementos necessários, de acordo com o disposto no artigo 40.º-A.

3 — (O n.º 5 da lei anterior passa a n.º 3)

Artigo 41.º

(Oferta de emprego)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — O acesso de cidadãos não comunitários ao exercício de actividades de trabalho por conta de outrém em território português pode ser autorizado, devendo, porém, ter-se em consideração que a oferta de emprego é preferencialmente satisfeita por trabalhadores comunitários, bem como por trabalhadores não comunitários com residência legal no País.

2 — As entidades que considerem necessário empregar cidadãos estrangeiros deverão comunicar ao Instituto de Emprego e Formação Profissional, a fim de ser garantido o cumprimento do disposto no artigo anterior e no artigo 40.º-A.

3 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior só serão atendidos os pedidos de entidades empregadoras que tenham licenciamento para o exercício da actividade e cumpram as suas obrigações, nomeadamente no que se refere ao pagamento de salários, declaração de descontos para a segurança social e regularização das condições de segurança, higiene e saúde no trabalho.

4 — (...)

5 — O Instituto de Emprego e Formação Profissional deverá, em coerência com número anterior, responder aos pareceres solicitados pelas entidades competentes na concessão de vistos em função das solicitações previstas no presente artigo.

6 — Os protocolos e acordos bilaterais que sejam estabelecidos entre Portugal e países terceiros não deverão ser utilizados para o recrutamento discriminado de trabalhadores em função do país de origem.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 43.º

(Parecer para a concessão de vistos de trabalho e de residência)

O visto de residência para o exercício de actividade profissional, e qualquer um dos tipos de vistos de trabalho previstos no artigo 37.º, deverão ser concedidos com base em parecer, individual, colectivo ou sectorial, elaborado pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional.

Artigo 56.º

(Direito ao reagrupamento familiar)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — O cidadão residente que pretenda beneficiar desse direito deverá apresentar o respectivo pedido junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e provar que dispõe de alojamento e de meios de subsistência suficientes para suprir as necessidades do agregado familiar a agrupar, calculado com base no valor do rendimento mínimo garantido.

Artigo 57.º

(Destinatários)

1 — Para efeitos do disposto no artigo anterior são considerados membros da família do residente:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) O cônjuge ou o convivente em situação análoga à do cônjuge;
- b) (...)
- c) (...)
- d) (...)
- e) Irmãos menores a seu cargo.

2 — (...)

3 — (...)

Artigo 81.º

(Concessão)

Para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Posse de visto de residência válido, ou de visto de trabalho de validade não inferior a um ano;
- b) (...)
- c) (...)

Artigo 85.º

(Concessão de autorização de residência permanente)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Podem beneficiar de uma autorização de residência permanente os estrangeiros que:

a) Residam legalmente em território português há, pelo menos, cinco anos consecutivos;

b) Durante os últimos cinco anos de residência em território português não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem dois anos de prisão.

2 — (...)

Artigo 87.º

(Dispensa de visto de residência)

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Que tenham sido titulares de visto de trabalho pelo período de um ano;

g) (...)

h) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i) (...)
- j) (...)
- l) (...)
- m) (...)
- n) (...)
- o) Que sejam titulares de autorização de permanência válida.

2 — (...)

Artigo 88.º

(Regime excepcional)

1 — Em casos excepcionais de reconhecido interesse nacional ou por razões humanitárias, o Ministro da Administração Interna pode conceder a autorização de residência a cidadãos estrangeiros que não preencham os requisitos preenchidos exigidos pelo presente diploma.

2 — (...)

Artigo 89.º

(Menores estrangeiros nascidos no país)

1 — (...)

2 — Para efeitos de emissão do título de residência, deve qualquer um dos progenitores apresentar o respectivo pedido.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — Pode ainda qualquer cidadão solicitar ao curador de menores que se substitua aos progenitores e requeira a concessão do estatuto para os menores.

Artigo 91.º

(Renovação da autorização de residência)

1 — A renovação da autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até 15 dias antes ter expirado a sua validade.

2 — (...)

3 — (...)

4 — (...)

Artigo 92.º-A

(Prazo para decisão e recurso)

1 — (...)

2 — (...)

3 — A decisão de indeferimento do pedido de renovação só será tomada após audição do cidadão estrangeiro, que terá de ser assistido por um advogado, devendo as suas declarações ser reduzidas a escrito.

4 — A decisão de recusa de renovação de autorização de residência será notificada pessoalmente, por escrito, ao interessado, dela devendo



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

constar os seus fundamentos, o direito a recurso e o prazo para a sua interposição.

5 — Será enviada uma cópia da notificação entregue ao cidadão ao Conselho Consultivo para os Assuntos da Imigração do Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas e ao Gabinete de Apoio ao Cidadão Estrangeiro.

6 — Da decisão do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras cabe recurso, com efeito suspensivo, para o Tribunal Administrativo de Círculo.

Artigo 93.º

(Cancelamento da autorização de residência)

1 — (...)

2 — A autorização de residência pode igualmente ser cancelada quando o interessado, sem razões atendíveis, se ausente do país:

a) Sendo titular de uma autorização de residência temporária, seis meses seguidos, ou 12 meses interpolados, no período total de validade da autorização;

b) (...)

3 — (...)

4 — A decisão e notificação de cancelamento deverá processar-se segundo o previsto no artigo 92.º-A e implica a apreensão do correspondente título.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 98.º

(Registo de alojamento)

1 — As empresas exploradoras de estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico, bem como todos aqueles que facultem, a título oneroso, alojamento a cidadãos estrangeiros, ficam obrigados a conservar os respectivos boletins de alojamento, nos termos do artigo anterior.

2 — (eliminado - o n.º 3 da lei anterior passa a n.º 2)

3 — (O n.º 4 da lei anterior passa a n.º 3)

Artigo 99.º

(Fundamentos da expulsão)

1 — (...)

a) (...)

b) Que constituam uma grave ameaça contra a segurança nacional e a ordem pública;

c) (eliminada)

d) (eliminada)

e) (a alínea e) passa a c))

2 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — (...)

Artigo 106.º

(Prazo de interdição de entrada)

Ao estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por um período, a determinar na sentença condenatória, não inferior a três anos.

Artigo 111.º

(Expulsão judicial)

A expulsão será determinada por entidade judicial quando o estrangeiro sujeito da decisão:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

Artigo 116.º

(Conteúdo da decisão)

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — As inscrições no SIS e na lista nacional de pessoas não admissíveis serão oficiosamente retiradas após a cessação do período de interdição de entrada em Portugal e em caso de provimento de recurso da decisão de expulsão.

Artigo 118.º

(Recurso)

1 — (...)

2 — O recurso tem efeito suspensivo.

3 — (...)

Artigo 123.º

(Recurso)

Da decisão de expulsão proferida pelo director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras cabe recurso directo para o Tribunal Administrativo do Círculo de Lisboa, com efeito suspensivo.

Artigo 124.º

(Cumprimento da decisão)

1 — (...)

2 — Poderá ser requerido ao juiz competente, enquanto não expirar o prazo referido no número anterior, que o expulsando fique sujeito ao



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

regime de apresentação periódica no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou às autoridades policiais.

Artigo 130.º

(Audição do interessado)

Durante a instrução do processo de readmissão será assegurada a audição do estrangeiro a reenviar para o Estado requerido.

Artigo 131.º

(Recurso)

1 — Da decisão que determine o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido cabe recurso para o Tribunal Administrativo de Círculo, a interpor no prazo de 30 dias.

2 — O recurso tem efeito suspensivo.

Artigo 141.º

(Transporte de pessoa com entrada não autorizada no País)

1 — (...)

2 — Não é aplicada a coima prevista no n.º 1 do presente artigo e no artigo 142.º, quando o transporte se justifique por razões humanitárias, como catástrofes naturais, de guerra ou perseguições políticas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 144.º

(Recrutamento e utilização de mão-de-obra ilegal)

- 1 — (eliminado - o n.º 2 da lei anterior passa a n.º 1)
- 2 — (o n.º 3 da lei anterior passa a n.º 2)
- 3 — (o n.º 4 da lei anterior passa a n.º 3)
- 5 — (o n.º 5 da lei anterior passa a n.º 4)
- 6 — (o n.º 6 da lei anterior passa a n.º 5)
- 7 — (o n.º 7 da lei anterior passa a n.º 6)
- 8 — (o n.º 8 da lei anterior passa a n.º 7)

Artigo 149.º

(Falta de registo de alojamento)

1 — À infracção dos deveres previstos no artigo 98.º, por cada estrangeiro não registado na lista ou no suporte magnético segundo o disposto no mesmo artigo, será aplicada uma coima de 8000\$ a 29 000\$.

2 — (...)

Artigo 152.º

(Destino das coimas)

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o produto das coimas aplicadas nos termos da presente lei reverte para o Estado.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — Dez por cento do produto das coimas cobradas nos termos do artigo 144.º constitui receita para um fundo de apoio de associações, centrais sindicais e ONG de defesa dos direitos dos imigrantes, a ser gerido pelo Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, através de regulamento aprovado pelo Conselho Consultivo para a Imigração.

Artigo 160.º

(Dever de colaboração)

1 — Todos os serviços e organismos da administração pública central, regional e local, pessoas colectivas públicas, empresas de capitais total ou maioritariamente públicos ou concessionárias de serviços públicos têm o dever de se certificarem que as entidades com as quais celebrem, directa ou indirectamente, contratos administrativos não recebem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.

2 — Todas as entidades referidas no número anterior devem rescindir, com justa causa, os contratos celebrados se, em data posterior à sua outorga, as entidades com quem tenham contratado receberem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.»

Artigo 2.º

São revogados os artigos 40.º, 55.º, 92.º e 101.º do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 3.º

Ao Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações decorrentes da Lei 97/99, de 26 de Julho, e do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, serão aditados os seguintes artigos:

«Artigo 18.º-A

(Formação contínua de responsáveis pelos postos de fronteiras)

1 — Os responsáveis pelos postos de fronteiras referidos no artigo anterior e no artigo 50.º deverão receber formação adequada para o desempenho das funções em causa, nomeadamente as atribuídas através da presente lei.

2 — Para efeitos de aplicação do número anterior, o Ministério da Administração Interna deverá providenciar acções de formação contínua, nomeadamente no que concerne aos direitos humanos e direitos do cidadão estrangeiro e ao direito ao asilo.

Artigo 21.º-A

(Transporte de estrangeiros justificado por razões humanitárias)

1 — Não é aplicável o previsto no artigo anterior e no artigos 141.º e 142.º, quando o transporte se justifique por razões humanitárias, como catástrofes naturais, guerras, ou perseguições políticas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O transporte de pessoas pelas razões referidas no número anterior deverá ser comunicado à embaixada de Portugal no país de origem do estrangeiro e ao Alto Comissário para os Refugiados das Nações Unidas, que deverá dar parecer sobre a legitimidade das razões evocadas para o transporte de pessoas não autorizadas, podendo essa comunicação ser feita até 24h depois da chegada a território português.

3 — Nas situações previstas no n.º 1, deverá ser concedido ao estrangeiro um visto especial previsto na alínea c) do artigo 47.º, devendo o director do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pronunciar-se sobre a concessão do título de residência ou, se for o caso, remeter parecer e certidão do processo ao Alto Comissário para os Refugiados das Nações Unidas.

4 — As entidades referidas no número anterior deverão decidir no prazo de 30 dias.

5 — No caso de impossibilidade de admissão do estrangeiro no país, a Embaixada e o Ministério dos Negócios Estrangeiros deverão encetar todos os esforços diplomáticos necessários no sentido da readmissão do estrangeiro no território de um Estado que seja parte da Convenção de aplicação ou de um Estado terceiro seguro.

Artigo 22.º-A

(Gabinete de Apoio ao Estrangeiro)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo anterior, deverá ser constituído um Gabinete de Apoio aos Estrangeiros que se apresentem nas fronteiras externas.

2 — O Gabinete será constituído por:

a) Dois advogados com experiência na área, nomeados pela Ordem de Advogados, no âmbito do apoio judiciário previsto no Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro;

b) Três representantes de Associações de Imigrantes e de Defesa dos Direitos Humanos, por elas indicados.

3 — Deverá ser feito um relatório de todos os casos registados, ou de que o Gabinete tenha conhecimento, relativamente ao incumprimento da presente lei, nomeadamente do n.º 1 do artigo anterior, ou ao desrespeito de outras leis, nomeadamente à do direito de asilo.

4 — O relatório deverá ser enviado, no dia seguinte à ocorrência dos factos, à Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados e ao Alto Comissariado para os Refugiados das Nações Unidas.

Artigo 40.º-A

(Mecanismos de concessão de vistos de trabalho e de residência)

1 — Deverão as entidades competentes abrir inscrições para a concessão de vistos de trabalho ou de residência com vista à realização de actividade profissional, cuja concessão dependerá ou de teor de despacho



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

do Ministro da Administração Interna ou, na ausência do mesmo, de parecer do Instituto de Emprego e Formação Profissional.

2 — As condições para a concessão de vistos deverão ser devidamente publicitadas.

3 — Nas situações em que se verifique necessidade significativa de trabalhadores estrangeiros, deverá o Ministro da Administração Interna comunicá-lo à entidade referida no n.º 1, dando cumprimento ao disposto em relatório da Comissão de Definição de Políticas de Imigração.

4 — Quando tenha lugar a concessão do visto deverão as entidades competentes encaminhar o estrangeiro, através de ofício, para o Instituto de Emprego e Formação Profissional para que este possa assim responder a oferta de emprego.

4 — As embaixadas e os postos consulares de carreira deverão enviar, mensalmente, ao IEFP e ao SEF um relatório com o número de vistos de trabalho e vistos de residência concedidos.

5 — Quando se considerarem satisfeitas as necessidades de mão-de-obra que deram origem ao despacho do MAI, deverá o mesmo emitir novo despacho que dê por findo o processo de concessão de vistos encetado.

Artigo 41.º-A

(Comissão de Definição de Políticas de Imigração)

1 — Para efeitos de aplicação do n.º 1 do artigo 41.º e do artigo 43.º, deverá ser criada uma comissão com as seguintes funções:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

a) Avaliar a necessidade de trabalhadores imigrantes, em função das ofertas de emprego;

b) Elaborar relatórios semestrais sobre matéria de políticas de imigração e de concessão de vistos de trabalho e autorizações de residência;

c) Deliberar, em situações que se verifiquem necessidades significativas de trabalhadores estrangeiros, que sejam concedidos vistos de trabalhos pelas entidades competentes segundo os mecanismos regulados pelo artigo 40.º-A do presente diploma.

2 — A comissão referida no n.º 1 será constituída por:

a) Um representante do Ministério do Trabalho e da Solidariedade;

b) Um representante do Ministério da Administração Interna;

c) Um representante do Ministério dos Negócios Estrangeiros;

d) Um representante do Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho;

e) Um representante do Instituto do Emprego e Formação Profissional;

f) Um representante de cada uma das centrais sindicais por elas designado;

g) Dois representantes das confederações patronais por elas designado;

h) Um representante de associações de imigrantes, por elas designado;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- i) Um representante de associações de direitos humanos, por elas designado;
- j) Um investigador na área da economia e trabalho, designado pela Comissão de Reitores das Universidades Portuguesas;
- k) Um investigador na área das migrações, designado pela Comissão de Reitores das Universidades Portuguesas.

Artigo 56.º-A

(Recurso)

1 — Da decisão de recusa de reagrupamento familiar cabe recurso hierárquico para o Ministro da Administração Interna, a interpor no prazo de 30 dias.

2 — A decisão do Ministro da Administração Interna deve ser tomada no prazo máximo de 60 dias, findo o qual a ausência de decisão é entendida como decisão tácita favorável.

3 — Da decisão do Ministro da Administração Interna cabe recurso contencioso para o Tribunal Administrativo de Círculo.

4 — A decisão do tribunal deverá ser proferida no prazo de 30 dias úteis.

Artigo 99.º-B

(Expulsões colectivas)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Os cidadãos estrangeiros não devem ser sujeitos a expulsões colectivas, devendo cada caso de expulsão ser analisado e decidido individualmente.

Artigo 104.º-A

(Representação do cidadão expulsando)

O cidadão estrangeiro sujeito a processo de expulsão que tenha direito a créditos por trabalho prestado e não pago deverá ser representado pelo Ministério Público para obter a respectiva cobrança.»

Artigo 4.º

(Revogações)

É revogada a Lei n.º 20/98, de 18 de Maio.

Artigo 5.º

(Disposições finais)

1 — À data da publicação do presente diploma cessará a emissão de autorizações de permanência.

2 — Os cidadãos estrangeiros portadores de autorização de permanência terão acesso automático a uma autorização de residência.

3 — Os cidadãos estrangeiros que comprovem ter entrado em território nacional em data anterior à do encerramento do processo de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

legalização efectuado ao abrigo do artigo 55.º do Decreto-Lei n.º 4/2001 deverão ter acesso a autorização de residência, devendo para tal solicitar ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no prazo de 90 dias após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6.º

A presente lei será regulamentada no prazo de 60 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 18 de Outubro de 2001. Os Deputados do BE: *Fernando Rosas — Francisco Louçã.*



Bloco de Esquerda